



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário ao pai, mãe, responsável legal ou cuidador que esteja acompanhando pessoa com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou mobilidade reduzida, no âmbito dos serviços da rede municipal de saúde de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o atendimento prioritário ao pai, mãe, responsável legal ou cuidador que esteja acompanhando pessoa com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou mobilidade reduzida, nos serviços públicos municipais de saúde, quando no exercício direto do cuidado.

Art. 2º O atendimento prioritário previsto nesta Lei aplica-se às situações em que o acompanhamento seja indispensável à garantia da integridade, segurança, bem-estar ou estabilidade física, emocional ou comportamental da pessoa assistida.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – pessoa com deficiência: aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da legislação vigente;
- II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, possua dificuldade de movimentação, permanente ou temporária;
- III – transtornos do neurodesenvolvimento: aqueles reconhecidos pela comunidade médica e científica, incluindo, entre outros, o Transtorno do Espectro Autista;





IV – cuidador: toda pessoa que presta assistência direta à pessoa assistida, de forma contínua ou eventual, com ou sem vínculo familiar.

Art. 4º O atendimento prioritário de que trata esta Lei compreende a adoção de medidas organizacionais que favoreçam maior celeridade no atendimento, respeitados os critérios técnicos, clínicos e protocolos de classificação de risco adotados pelos serviços de saúde.

Art. 5º A identificação da condição prevista nesta Lei poderá ser realizada mediante apresentação de documentos comprobatórios, laudos médicos, declarações ou outros instrumentos admitidos pela legislação vigente.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se sobrepõe às prioridades já legalmente estabelecidas, nem prejudica os atendimentos de urgência e emergência, que permanecem regidos por protocolos próprios.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, podendo ser regulamentada no que couber e executada de forma gradual, em consonância com a estrutura e capacidade operacional da rede municipal de saúde.

Art. 8º Esta Lei possui caráter complementar às normas municipais de acessibilidade e inclusão já existentes, especialmente no que se refere à garantia de direitos da pessoa com deficiência, sem implicar na criação de despesas obrigatórias ou novas atribuições administrativas ao Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 7 de abril de 2026.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva

Leo da Educação

MDB

Vereadora





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A presente propositura tem como objetivo assegurar maior efetividade, humanização e equidade no acesso aos serviços públicos de saúde no Município de Santana de Parnaíba, ao reconhecer a realidade vivenciada por pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e mobilidade reduzida.

Embora o ordenamento jurídico municipal já contemple diretrizes importantes relacionadas à acessibilidade e à proteção da pessoa com deficiência, verifica-se a ausência de previsão específica voltada à condição do cuidador no exercício direto de suas funções, especialmente no contexto dos atendimentos em saúde, onde o tempo, o ambiente e a dinâmica do atendimento podem impactar significativamente o bem-estar do paciente assistido.

Em muitos casos, a permanência prolongada em filas, ambientes inadequados ou situações de espera excessiva pode desencadear crises comportamentais, agravamento clínico ou desorganização emocional, sobretudo em pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista, além de representar risco físico para pessoas com mobilidade reduzida.

Nesse contexto, a priorização do atendimento ao cuidador, quando no exercício direto da assistência, não constitui privilégio, mas sim medida necessária para garantir a efetividade do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, bem como a observância do princípio da equidade, que orienta o Sistema Único de Saúde.

Cumprir destacar, ainda, que o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal atribui ao Município a competência para organizar e prestar os serviços de atendimento à saúde, o que abrange a definição de fluxos, diretrizes e mecanismos que assegurem maior eficiência, acessibilidade e qualidade no atendimento prestado à população.

A proposta não cria novas estruturas, não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, nem gera despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes de organização do atendimento, de modo compatível com a realidade administrativa do município e com as normas já existentes.


Ademais, o projeto possui caráter complementar às políticas públicas já instituídas, reforçando a proteção social sem incidir em duplicidade normativa, ao tratar de situação específica ainda não regulamentada de forma expressa no âmbito municipal.

Trata-se, portanto, de medida de justiça social, que reconhece o papel fundamental dos cuidadores e promove um atendimento mais humano, eficiente e adequado às necessidades reais da população.





CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Plenário Antônio Branco, 7 de abril de 2026.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva

Leo da Educação

MDB

Vereadora



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003200360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrigo Duarte da Silva** em 07/04/2026 13:11

Checksum: **78B9F06B1712076D503C8A1848A781F6EF84B24821817F6F6928591087B92279**

